



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 170-60.2016.6.02.0029, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 12.002

(08/11/2016)

RECURSO ELEITORAL Nº 170-60.2016.6.02.0029.

RECORRENTE: JOSÉ FLORIANO BENTO DE MELO.

ADVOGADOS: Pedro Augusto Souza Bastos de Almeida (OAB/AL nº 14.398) e outro.

RECORRENTE: MARCUS AURÉLIO DE MELO.

ADVOGADOS: Pedro Augusto Souza Bastos de Almeida (OAB/AL nº 14.398) e outro.

RECORRENTE: COLIGAÇÃO “COM A FORÇA DO POVO”.

ADVOGADOS: Pedro Augusto Souza Bastos de Almeida (OAB/AL nº 14.398) e outro.

RECORRIDO: COLIGAÇÃO “JUNTOS VAMOS FAZER A MUDANÇA”.

ADVOGADO: Marcos Valério Melo Castro (OAB/AL nº 5.879).

RELATOR: Desembargador Eleitoral Fábio Henrique Cavalcante Gomes.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE JACARÉ DOS HOMENS. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM CUJO USO DEPENDE DE PERMISSÃO DO PODER PÚBLICO. TÁXI ADESIVADO COM MATERIAL DE CAMPANHA ACOMPANHANDO CARREATA. VEDAÇÃO. EXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA OPORTUNA REMOÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR. APLICAÇÃO DA MULTA. INCIDÊNCIA DO ART. 37, *CAPUT* E § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 08 dias do mês de novembro do ano de 2016.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício

Des. FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 170-60.2016.6.02.0029, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela **Coligação Partidária “COM A FORÇA DO POVO”**, **José Floriano Bento de Melo e Marcus Aurélio de Melo** contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 29ª Zona, que julgou procedente Representação ajuizada para condenar os Recorrentes ao pagamento de multa eleitoral no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, com base no **art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97**, em razão da divulgação de propaganda eleitoral irregular, notadamente a participação de veículos táxi adesivados em carreatas promovidas pelos Representados.

Em suas razões recursais (fls. 29/37), os Recorrentes alegam que não tinham conhecimento prévio do adesivo fixado no carro dos taxistas, não sendo razoável lhes impor sanção pela prática de atos de terceiros.

Aduzem que a multa deveria ser aplicada somente após a notificação e o não cumprimento da retirada da propaganda irregular.

Argumentam que os referidos veículos, embora permissionários do serviço público, não o seriam em tempo integral, o que corrobora a regular participação dessas pessoas fora do horário de expediente.

Ao final, requerem o provimento do Recurso Eleitoral interposto e o consequente afastamento da multa aplicada.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 170-60.2016.6.02.0029, Classe 30

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

Da análise dos autos, verifica-se que o Juízo Eleitoral da 29ª Zona julgou procedente a Representação proposta contra os Recorrentes por entender que eles veicularam propaganda eleitoral irregular em bem cujo uso depende de permissão do Poder Público, ao argumento de que havia diversos veículos permissionários do serviço público adesivados com material de campanha participando de carreta promovida pelos Representados.

Sobre a propaganda ora tratada, assim dispõe o art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97: (grifos nossos)

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Como se vê, caso ocorra propaganda irregular, nos moldes previstos nos dispositivos legais acima transcritos, a aplicação da multa deve ocorrer de forma subsidiária, ou seja, inicialmente deve o candidato ser notificado para regularizar a propaganda tida como proibida e, não sendo regularizada, impõe-se a aplicação da referida penalidade pecuniária.

Analisando a mídia acostada à fl. 08, observo que contém ela diversas imagens de veículos adesivados com material de campanha na carreta promovida pelos Recorrentes, o que demonstra a veiculação de propaganda eleitoral irregular, em face da clara inobservância à legislação de regência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 170-60.2016.6.02.0029, Classe 30

Observa-se que os Recorrentes foram regularmente notificados (fls. 09/14), mas, apesar de apresentarem defesa (fls. 16/23), não trouxeram aos autos qualquer prova de que teriam regularizado a propaganda eleitoral mencionada, devendo ser responsabilizados pelo ilícito cometido, sujeitando-se à penalidade pecuniária.

Quanto às alegações dos Recorrentes de que não tinham conhecimento prévio dos adesivos fixados nos veículos, corroborando o entendimento da magistrada de primeiro grau, penso que tal fato não descaracteriza a propaganda irregular, sobretudo porque foram organizadores do referido evento. Ademais, o número de veículos nessa situação não era tão reduzido ao ponto de ser viável o argumento de que os Recorrentes não teriam deles se apercebido.

Assim, considerando que, apesar de cientes da ilicitude, os Recorrentes não retiraram os veículos de placa vermelha da carreta, nem o material de campanha neles apostos, verifica-se a ocorrência de infração às normas de regência, devendo-lhes incidir a reprimenda cabível.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto, mantendo a multa aplicada pelo Juízo Eleitoral da 29ª Zona aos Recorrentes.

É como voto.

FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES
Desembargador Eleitoral Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 170-60.2016.6.02.0029

Prot. 36.399/2016

ORIGEM: JACARÉ DOS HOMENS - AL

JULGADO EM: 08/11/2016 (SESSÃO Nº 101/2016)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 170-60.2016.6.02.0029, Classe 30

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.002, de 8/11/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 8 de novembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 12002 foi conferido(a) e publicado na 101ª Sessão Ordinária, realizada em 08/11/2016. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 09/11/2016.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 170-60.2016.6.02.0029, Classe 30

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS